



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 773/13

Pastor Edemilson

"Dispõe sobre a consulta de saldo do Bilhete Único do Município de São Paulo.

Art. 1º Fica a São Paulo Transporte S.A. autorizada a disponibilizar sistema de consulta de saldo do Bilhete Único pela Rede Mundial de Computadores (Internet).

Art. 2º A consulta de saldo dar-se-á por meio do número do cartão e dela poderá constar o histórico de utilização do Bilhete Único.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2014, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 373/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0773/13.

Trata-se de Substitutivo nº _____, apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0773/13, por seu próprio autor, nobre Vereador Pastor Edemilson Chaves, que dispõe sobre a consulta de saldo do Bilhete Único do Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado apresenta redação que autoriza a SPTrans a disponibilizar referida consulta na internet, ao passo que o projeto original obrigava referido órgão a fazê-lo.

O projeto deve prosseguir em tramitação.

Apesar de o art. 24, inciso V, da Constituição da República estabelecer como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), nos termos do art. 30, incisos I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre estes assuntos, no âmbito do interesse local.

A proposta visa garantir o direito de informação do consumidor, encontrando fundamento também no Código do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90), que em seu art. 55 expressamente trata da possibilidade de o Município legislar em matéria de consumo, quando adotar medidas em defesa do consumidor.

Ressalte-se, ainda, a Lei Municipal n. 14.029/05, que é expressa em garantir ao usuário do serviço público de transporte urbano o direito à informação, à qualidade na prestação do serviço e ao controle adequado do serviço público.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Alfredinho - PT

Ari Friedesbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Marcos Belizário - PV

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alessandro Guedes - PT

Jonas Camisa Nova - PSD

Pastor Edemilson Chaves - PV

Valdecir Cabrabom - PTB

COMISSÃO TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA.

Atílio Francisco - PRB

Marco Aurélio Cunha - PSD

Senival Moura - PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/03/2015, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.